

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002994-68.2014.4.04.7212/SC

RELATOR : SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

APELANTE : DANIEL SCHWERZ

ADVOGADO : DANIEL SCHWERZ

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. ADVOGADO. IMUNIDADE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VALOR DA MULTA.

1. Demonstrada conduta que ofendeu servidores, ou equiparados, no exercício da função pública, sem que restasse demonstrado qualquer excesso na atuação dos mesmos. Coesa prova testemunhal, corroborada pelas imagens das câmeras de segurança, demonstrou a ocorrência do desacato.

2. A imunidade concedida ao advogado no § 2º do art. 7º da Lei 8.906/94 não abrange a prática do crime de desacato, e o direito constitucional à liberdade de expressão não é absoluto, na medida em que comporta limitações com o objetivo de proteger outros bens jurídicos relevantes.

3. A pena de multa deve ser fixada com observância ao critério trifásico de cálculo da pena, sendo o valor de cada dia-multa fixado conforme as condições do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2015.

Des. Federal Sebastião Ogê Muniz
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DANIEL SCHWERZ, dando-o como incurso nas sanções do artigo 331, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

Da peça acusatória colho o seguinte excerto (evento 1 - DENUNCIA2, da origem):

No dia 24 de abril de 2014, por volta das 16h, e, posteriormente, no dia 20 de maio de 2014, por volta de 17h45min, no interior da sede da Justiça Federal de Concórdia/SC, o denunciado desacatou funcionários públicos da Justiça Federal da Subseção de Concórdia/SC no exercício das suas funções, proferindo insultos, ameaças e deboches.

Conforme se extrai do procedimento administrativo instaurado pela Justiça Federal para apurar os fatos, constante da Notícia de Fato em epígrafe (cópia integral anexa), ao adentrar na Subseção da Justiça Federal de Concórdia/SC em 24/04/2014, o denunciado foi abordado pelo vigilante Claudinei Dalla Corte, tendo em vista o acionamento do pórtico detector de metal. Em vista do ocorrido, Claudinei requereu ao denunciado que deixasse seus pertences pessoais no local reservado para esta finalidade, localizado ao lado do pórtico, e novamente efetuasse a passagem pelo sistema.

O denunciado deixou as chaves e o celular na bandeja coletora e mais uma vez passou pelo pórtico, que novamente acionou seu alarme. Ato contínuo, o vigilante requereu ao denunciado que retirasse os materiais metálicos que estavam dentro da sua pasta e mais uma vez efetuasse a passagem pelo pórtico, sendo que, desta vez, o acusado negou-se a atender à solicitação do vigilante e passou a chamá-lo de idiota, momento no qual o vigilante Claudinei pediu para que o denunciado observasse o teor da Portaria afixada à porta ao lado do pórtico, ao que este afirmou que entrava em qualquer lugar sem que tivesse que se submeter a revista e que não permitiria que revistassem sua pasta na Justiça Federal e em lugar nenhum.

Após, o denunciado dirigiu-se ao Setor de Atendimento, porém, ao perceber a presença do servidor Tomaz Rodrigues Rios - que havia se dirigido àquele local para tratar de suas tarefas funcionais -, disse que havia mudado de ideia e retornou ao pórtico, momento em que passou a jogar seus pertences, inclusive os que se encontravam dentro da pasta, no balcão da Distribuição (próximo ao pórtico), e a gritar cada vez mais alto, encostando sua pasta/valise e outros objetos no rosto do vigilante. O denunciado ainda tirou seu paletó e tentou vestir o vigilante com esse vestuário, chamando-o em todo momento de majestade e idiota. Ao perceber que alguns objetos haviam caído no chão, exigiu que os servidores os juntassem, porém, estes negaram-se a fazê-lo. Disse ainda ao vigilante que, na próxima vez, viria com outra coisa para passar pelo pórtico.

Ato contínuo, o denunciado dirigiu-se ao servidor Tomaz Rodrigues Rios e perguntou seu nome e matrícula. Ao receber as respostas solicitadas, disse que o servidor se arrependeria do que tinha feito, afirmando que Tomaz teria se dirigido à Secretaria para "CHAMAR MAIS UM DOS IDIOTAS, E QUE ELE NÃO PRECISAVA FALAR COM OS IDIOTAS DE DENTRO, BASTAVA FALAR COM OS DOIS IDIOTAS QUE ESTAVAM EM SUA FRENTE".

A seguir, o denunciado dirigiu-se ao Setor de Atendimento, onde novamente passou a ofender os servidores da Vara Federal, quando, depois de ser atendido pelo servidor Rovilson Carvalho

Cardoso, atendeu seu telefone celular, colocou-o no "viva voz" e passou a asseverar ao interlocutor seu descontentamento com a "revista" a que teria sido submetido, afirmando que a Justiça Federal de Concórdia/SC era o pior lugar em que já fora atendido na qualidade de advogado, dizendo que a Justiça Federal era um palácio, chamando os servidores e magistrados de "MAJESTADES". Quando o servidor Rovilson tentou argumentar que o denunciado sempre fora bem atendido na Justiça Federal de Concórdia, este, em tom alto e ríspido, mandou o servidor ficar quieto, afirmando que não estaria falando com ele - registre-se que o advogado estava sendo atendido por Rovilson naquele setor da Justiça Federal de Concórdia.

A Diretora de Secretaria da Vara Federal, Cristina Rosado Soccol, deslocou-se então até o balcão para atender o denunciado e tentar arrefecer os ânimos. O denunciado reiterou que a Justiça Federal de Concórdia era o pior lugar em que fora atendido e que era um absurdo submetê-lo ao detector de metais. Ao ouvir as explicações da Diretora acerca das normas de segurança da Vara Federal, que deveriam ser por ela cumpridas, na qualidade de servidora federal, o denunciado afirmou que "normas idiotas não deveriam ser observadas" e passou a tratar servidores e magistrados como "Majestades", "imbecis" e "débeis" e o Judiciário como "Palácio". Ainda, afirmou que os servidores escondiam-se atrás de normas para não exercer suas funções.

Após ser atendido pela Diretora de Secretaria, o denunciado retornou ao setor de distribuição, quando afirmou que gostaria de ser revistado na saída pois poderia estar com algum objeto do "palácio", bem como reafirmando que na próxima vez que retornasse mostraria outra coisa, que aí os servidores iriam ver. Ao passar novamente por Claudinei, perguntou-lhe se queria olhar a sua pasta novamente, fazendo movimento como se fosse jogar a pasta em direção ao vigilante.

A seguir, retirou-se da Vara Federal aos gritos.

Importante destacar que as imagens registradas pelo sistema interno de TV da Justiça Federal de Concórdia corroboram os depoimentos prestados pelos diversos servidores federais que acompanharam os fatos, conforme se extrai do detalhado e preciso relato dessas imagens constante da decisão do Magistrado que presidiu o expediente administrativo (p. 33/34), não deixando qualquer dúvida acerca das condutas ora imputadas ao denunciado.

***Posteriormente, em 20/05/2014,** o denunciado retornou à Justiça Federal de Concórdia, entregando ao servidor Rovilson uma anotação de um processo, dando a entender que desejava ter vista dos autos.*

Ao ser informado que não poderia ter acesso aos autos do processo em razão de a Vara Federal estar em inspeção anual, proferiu as seguintes frases: "ISSO AQUI É UMA MERDA E VOCÊS SÃO UNS MERDAS".

Deste modo, restam demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, que se acham consubstanciadas no conjunto dos depoimentos, informações, vídeos e demais elementos constantes no expediente administrativo instaurado pela Justiça Federal de Concórdia para apurar os fatos ocorridos (cópia integral anexa).

Vale observar que o funcionário terceirado (vigilante da Justiça Federal) também é equiparado a funcionário público, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal. Sublinhe-se ainda que, em relação aos fatos ocorridos em 24/04/2014, embora DANIEL tenha desacatado ao menos três servidor e s públicos - no caso, ele ofendeu diretamente os servidores Tomas, Rovilson e Claudinei -, o contexto é um só, e sob a ótica do ímpeto ou vontade do agente a infração pode ser considerada única. Além disso, o sujeito passivo, num primeiro plano, é o Estado, e não os

funcionários desacatados. Ainda, merece ser destacado que as ameaças proferidas pelo autor dos fatos restam absorvidas pelo delito de desacato.

O Ministério Público Federal não ofereceu propostas de transação penal e de suspensão condicional do processo em face dos antecedentes informados (evento 1 INIC1 da origem).

A denúncia foi recebida em 11-9-2014 (evento 6).

Instruído o feito, sobreveio sentença (evento 69 da origem), publicada em 30-7-2015, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o apelante nos termos do dispositivo que transcrevo:

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para o fim de **CONDENAR DANIEL SCHWERZ** como incurso nas sanções do artigo 331 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, à pena de **multa de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (um meio) do salário mínimo** vigente à data dos fatos (24/04/2014 e 20/05/2014), atualizado desde então.*

Irresignado, apelou o acusado (evento 79 da origem).

Nas razões recursais alegou, preliminarmente, que deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, por não existir o delito.

No mérito repisou os argumentos da preliminar, acrescentando que o ato a ele imputado não causou mais do que simples desconforto às vítimas, sendo banal e não passível de criminalização. Asseverou que a atitude do vigia envolvido foi a causa primária para a ocorrência do evento, de maneira que a vítima deu azo à ocorrência do ilícito. Destacou que não houve dolo no sentido do desacato. Por fim, invoca o direito à liberdade de pensamento e expressão.

Pleiteia a redução da multa ao mínimo legal, alegando dificuldades financeiras.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovemento da apelação (evento 4).

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal Sebastião Ogê Muniz
Relator

VOTO

Considerações iniciais

Trata-se de apelação interposta por DANIEL SCHWERZ, contra sentença que o condenou pela prática do delito capitulado no artigo 331 do Código Penal, em concurso material, à pena de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à data dos fatos (24/04/2014 e 20/05/2014), atualizado desde então.

Nas razões recursais alegou, preliminarmente, que deve ser extinto o feito, sem exame do mérito, tendo em vista que o delito não existe. Argumentou, em apertada síntese que:

a) nega as supostas ofensas a servidores públicos, sendo que a conduta a ele atribuída não restou comprovada, de forma que não deve prosperar a ação;

b) os fatos descritos na denúncia são juridicamente impossíveis, eis que o ato descrito não constitui desacato em face da ausência de dolo na conduta;

c) a reação ante a negativa de acesso à justiça federal, local onde exerce a profissão de advogado, constitui defesa de interesse próprio ou de terceiros, não podendo ser considerado ato ofensivo, sobretudo em face da imunidade profissional conferida pela Lei 8.906/1994.

No mérito repisou os argumentos já referidos, acrescentando que o ato a ele imputado não causou mais do que simples desconforto às vítimas, sendo banal e não passível de criminalização. Asseverou que a atitude do vigia envolvido foi a causa primária para a ocorrência do evento, de maneira que a vítima deu azo à ocorrência do ilícito. Destacou que não houve dolo no sentido do desacato. Por fim, invoca o direito à liberdade de pensamento e expressão.

Pleiteia a redução da multa ao mínimo legal, alegando dificuldades financeiras.

A referida norma penal incriminadora prescreve que:

*Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.*

Neste crime, a conduta típica consiste em desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

Segundo os ensinamentos de Luiz Régis Prado, "*O verbo nuclear do tipo denotativo da conduta incriminada é desacatar, que expressa a ação de*

afrontar, menoscar, desprezar, humilhar. No sentido do texto, representa a conduta do agente direcionada a funcionário público com o propósito de ofendê-lo, humilhá-lo, atentando contra o prestígio da função pública, e que pode manifestar-se através de palavras, gritos, vias de fato, agressões, gestos obscenos, vaias, ruídos, ameaças, empurrões etc.(Curso de Direito Penal Brasileiro, Vol. 4, 4ª edição, 2006, p. 483).

Da mesma forma, é pressuposto do delito de desacato que a ofensa seja proferida no exercício da função ou em razão dela, exigindo o que se denomina de *nexo funcional*, uma vez que o objeto tutelado não é propriamente a pessoa do funcionário, mas a função por ele exercida.

Por sua vez, "*o tipo subjetivo está representado pelo dolo, consubstanciado na consciência e vontade de praticar a conduta incriminada, acrescida do elemento subjetivo do injusto, representado pelo fim especial de humilhar, de menosprezar a função pública exercida pelo ofendido* (Luiz Régis Prado, op. cit., p. 484).

Preliminar

As alegações feitas a título de preliminares, de que não há prova da ação ofensiva, da imunidade profissional ou impossibilidade jurídica do delito se confundem com as questões de mérito, razão pela qual não reconheço a presença de preliminar apta a extinguir a ação sem julgamento do mérito.

Mérito

Quanto à **materialidade** delitiva, a sentença assim se pronunciou:

A materialidade do delito está evidenciada nestes autos.

Sem embargo, as provas produzidas na fase pré-processual e as produzidas em juízo deixam patente a agressão injuriosa a funcionários públicos com o claro intuito de achincalhamento da função pública.

Os depoimentos testemunhais colhidos em juízo informam que um advogado (o réu), ao passar pela porta detectora de metais situada na entrada da Justiça Federal, Subseção de Concórdia, teria acionado o alarme. Por este motivo, o vigilante pediu-lhe que retornasse a passar pelo pórtico e, tendo em vista que o alarme soou novamente, foi-lhe solicitado que mostrasse o conteúdo de sua pasta. O advogado negou-se à vistoria e seguiu para o balcão de atendimento da Secretaria. Posteriormente, retornou para a entrada, passando a adotar uma conduta ofensiva e a proferir palavras injuriosas contra a própria Justiça e, principalmente, contra os seus funcionários.

Nesse sentido, a testemunha Claudinei Dalla Corte (VIDEO1, evento 49) narra que no dia 24/04/2014, quando o réu passou pelo pórtico, o alarme foi acionado. Assim, a testemunha pediu para o réu retornar e tirar os metais que havia na sua pasta, e os colocasse no vasilhame pertinente, mas o réu não aceitou e chamou a testemunha de idiota. Nesse momento, a testemunha pediu para que o réu olhasse a Portaria que determinava esse procedimento, e entrasse novamente. Todavia, o réu respondeu que não tiraria qualquer objeto de sua pasta,

nem na Justiça, nem em qualquer outro lugar. A testemunha, então, buscou apoio com o servidor Tomaz, pedindo-lhe que explicasse ao réu o teor da Portaria. Mas, o réu não aceitou a explicação, e pediu o nome e matrícula do servidor, dados que foram prontamente fornecidos. O réu jogou a pasta em cima do balcão da distribuição, e de sua pasta caíram papéis. O réu exigiu que o servidor Tomaz juntasse tais papéis, mas ele negou-se a tal ato. Em seguida o réu dirigiu-se novamente à testemunha, dizendo-lhe que quando retornasse à Justiça Federal traria consigo outro objeto e, no mesmo momento, começou a tirar objetos de sua pasta, ameaçando a testemunha. Em seguida, o réu tirou o paletó e tentou vesti-lo na testemunha, que lhe disse que isso não era certo. Daí, o réu dirigiu-se à Secretaria. Quando o servidor Rovilson começou a lhe atender, tocou o telefone celular do réu, que o atendeu e acionou o viva-voz. Na conversa ao telefone, então, o réu dizia que a Justiça era um palácio e que todos que trabalhavam no local eram idiotas, referia-se aos servidores como majestades. Nesse momento, o servidor Rovilson falou ao réu que ele sempre havia sido bem atendido na instituição e o réu mandou-lhe calar a boca. Assim, o servidor Rovilson chamou a servidora Cristina. A servidora dirigiu-se ao local do fato e explicou para o réu que o procedimento que estava sendo adotado naquele dia era o correto e o réu transtornou-se, novamente. Ao dirigir-se à saída, o réu tentou jogar a pasta na testemunha e a testemunha pediu para que o réu se retirasse. O réu, então, saiu do local dizendo que quando retornasse traria outras coisas (00min46s a 05min22s). A testemunha diz que se lembra de o réu ter falado que não precisava falar com os idiotas de dentro, basta falar com os dois idiotas que estavam na sua frente (06min46s a 07min26s). A testemunha recorda-se de o réu ter chamado os servidores e magistrados de majestades, imbecis, débeis e a Justiça de palácio (07min32s a 08min03s). Diz que no dia 20/05/2014 o réu retornou à Justiça Federal de Concórdia acompanhado de uma senhora. A testemunha relata que nessa ocasião, a senhora que acompanhava o réu segurou a sua pasta e não passou pelo pórtico. O réu tirou o scanner e fez imagens na frente da testemunha. No momento, a testemunha pediu para o réu colocar o aparelho no vasilhame e entrar. A testemunha fala que, no mesmo dia, o réu tirou dinheiro da carteira e mostrou para a testemunha. Depois, o réu seguiu para a Secretaria, onde foi atendido pelo servidor Rovilson. A testemunha conta que percebeu que neste atendimento o réu foi grosseiro com o servidor (09min25s a 10min36s).

A testemunha Tomaz Rodrigues Rios (VIDEO2, evento 49) conta que o pórtico localiza-se na frente da sua mesa de trabalho, de modo que acompanhou, por inteiro, o primeiro fato. Conta que o réu chegou e, ao passar no pórtico, o alarme foi acionado (06min19s a 06min33s), assim foi abordado pelo vigilante que lhe pediu que retornasse a passar pelo pórtico. O advogado fez isso, e ao passar no pórtico o alarme soou novamente. O advogado soltou seu celular, mas o alarme soou mais uma vez. A isso, o advogado respondeu que não passaria de novo e dirigiu-se para o balcão de atendimento da Secretaria. O vigilante tentou explicar ao advogado a necessidade do procedimento, mostrando-lhe a Portaria do TRF que o determina. Conta que o vigilante lhe pediu ajuda, quando, então, a testemunha levantou-se, mas o advogado prosseguiu para a Secretaria, dizendo que não aceitaria ser revistado. A testemunha narra que precisava conversar com um colega da Secretaria a respeito de um procedimento funcional e para tanto era necessário passar pelo balcão de atendimento. Quando o advogado viu a testemunha, ele disse que havia mudado de ideia, e desejava ser revistado, retornando à entrada, onde estava o vigilante. A testemunha também retornou. A testemunha conta que o advogado abriu sua pasta e tirou alguns documentos jogando-os com força sobre o balcão da Distribuição, sendo que parte dos tais caiu no chão. O advogado mandou os servidores juntarem os documentos, o que foi recusado. O advogado, então, começou a xingar o vigilante, retirou outras coisas da pasta e encostou no rosto do vigilante. Ainda, o réu tirou o paletó e tentou vesti-lo no vigilante. A testemunha conta que o advogado falou-lhe não ser necessário chamar os idiotas de dentro, sendo suficiente falar com os dois idiotas (que seria a testemunha e o vigilante). A testemunha respondeu-lhe ser um funcionário público e que não poderia questionar o mérito do ato público. O advogado, então, perguntou o nome e matrícula da testemunha. Assim, o advogado voltou para o atendimento da Secretaria. Quando estava saindo, o advogado perguntou para o vigilante se queria revistá-lo novamente, já que poderia ter roubado alguma coisa do palácio. Ele disse, também, que os funcionários eram palacianos e que o Brasil está do jeito que está

por causa dos funcionários públicos (00min34s a 06min10s). A testemunha expõe que o advogado chamou o vigilante de majestade e idiota (08min05s a 08min14s), bem como ameaçou a passar com outra coisa, sem especificá-la, dizendo que, então, os servidores iriam ver o que é bom, e teriam motivo para acionar o alarme do pórtico (08min15s a 08min54s). Quanto ao segundo fato, a testemunha expõe não ter presenciado. A testemunha conta que viu o advogado entrar sem a pasta, mas não viu o que aconteceu durante o atendimento. Conta, porém, que ficou sabendo do fato porque um colega lhe contou (09min47s a 11min06s).

A testemunha Rovilson Carvalho Cardoso (VIDEO2, evento 49) informa que estava na Secretaria quando ouviu uma discussão, mas não entendeu o que estava acontecendo, nem teve curiosidade de ir ao local averiguar. Prossegue relatando que, cerca de três ou quatro minutos depois, chegou um advogado ao balcão de atendimento, que estava muito exaltado. Disse que esse advogado falava no celular que estava em um lugar ruim, onde não desejava estar e que os funcionários tratavam mal as pessoas que ali chegavam. O testigo conta que tentou conversar com o advogado para acalmá-lo, e o advogado retrucou que não estava falando com ele. A testemunha, então, perguntou ao advogado se desejava que a Diretora de Secretaria fosse chamada para a formalização de uma reclamação. O advogado respondeu-lhe que não era necessário chamar nenhum idiota de dentro. Em seguida, chegou a colega Cristina para tentar acalmá-lo, mas não obteve êxito (00min54s a 02min59s). Expôs ter ouvido o advogado falando a um servidor que ele se arrependeria do que tinha feito e que não precisava chamar um idiota de dentro, bastando falar com os dois idiotas que estavam na sua frente (03min23s a 04min17s). Relata que o advogado referia-se aos servidores e magistrados como majestades, e à Justiça Federal como palácio, ironizando que os servidores tratavam mal os extraneus (04min20s a 04min40s). Quanto ao segundo fato, a testemunha conta que foi muito rápido. Narra que a Vara estava em período de inspeção anual e, nessa situação, a orientação passada ao vigia é que se houver alguém apresentando uma situação muito urgente ou diferente, é para deixar entrar. Assim, o mesmo advogado foi à Secretaria e pediu vista dos autos de um processo. No entanto, durante a inspeção não é possível dar vista de autos. E, ante a recusa, o advogado exaltou-se e respondeu que a Justiça é uma "merda" e os funcionários são uns "merdas". A testemunha informou ao réu que seria certificado (04min57s a 06min38s).

A testemunha Cristina Rosado Soccol (VIDEO1, evento 50), que era Diretora de Secretaria na época do primeiro fato, narra que passou a acompanhar pessoalmente o ocorrido no momento em que o réu deslocou-se até o balcão de atendimento e começou a conversar com o colega Rovilson. A testemunha relata que já estava ciente do fato, porquanto os colegas haviam informado o ocorrido no pórtico. A testemunha expõe que o réu atendeu o telefone e começou a gritar que havia sido mal atendido, e que a Justiça Federal de Concórdia era o pior lugar. O colega Rovilson falou algo para o réu e o réu exaltou-se dizendo que não estava falando com aquele servidor e que ele deveria ficar quieto. A testemunha diz que nesse momento deslocou-se até o balcão para tentar acalmar o réu, mas não obteve êxito. Disse que qualquer ponderação que fazia era rechaçada de forma agressiva e indelicada. Contou que o réu chamou o Judiciário de palacete e os servidores e magistrados de majestade. Conta que quando explicou ao réu que a conduta adotada pelo vigilante era decorrente de uma Resolução do Tribunal e da Direção do Foro, o réu respondeu que "normas idiotas eram seguidas por pessoas idiotas" (00min51s a 03min22s). Diz que não presenciou, mas ficou sabendo que o réu, ao sair, teria falado ao vigilante que voltaria portando outra coisa (03min23s a 03min41s). Relata que quando o réu saiu do balcão de atendimento, a testemunha foi informar ao Dr Joel (o magistrado que estava na Vara Federal no momento) sobre os fatos, sendo que o juiz solicitou que lhe trouxessem o réu ao gabinete para conversar. A testemunha conta que o réu negou-se a falar com o juiz, alegando que, provavelmente, não teriam tempo para atendê-lo, e saiu (03min48s a 04min38s). Afirma ter escutado o réu sair aos gritos da Justiça (04min45s a 04min51s). Disse que não presenciou o segundo fato, mas que tomou conhecimento. Contou que ficou sabendo que o réu compareceu na Justiça querendo carga de um processo. Todavia, como a Vara estava em inspeção não era possível fazer-se carga de qualquer processo. Por

esse motivo, então, o réu teria sido ofensivo, xingando o colega Rovilson e dizendo que esta Vara era uma porcaria (04min54s a 05min51s).

A testemunha Pierre Eduardo Schneider (VIDEO4, evento 50) informa que é funcionário da Justiça Federal e trabalha no setor da Contadoria, o qual fica dentro da Distribuição, sendo que a porta fica na direção do balcão de atendimento da Distribuição (00min49s a 01min08s). Disse ter presenciado os dois fatos imputados ao réu (01min11s a 01min01min42s). Conta que só passou a prestar atenção à ocorrência quando o réu começou a falar mais alto. Até então, nada de anormal parecia estar acontecendo. Diz que o réu foi abordado pelo vigia, sendo-lhe solicitado que colocasse seus pertences de metal em um vasilhame apropriado e o réu começou a ficar muito exaltado. O réu, então, falou rispidamente para o vigilante Claudinei que não era obrigado a mostrar nada, frisando que em lugar algum do Brasil era obrigado a mostrar o que havia dentro de sua bolsa, e chamou o vigilante de idiota. Em seguida, o réu entrou, caminhando em direção à Secretaria. Depois disso, o servidor Tomaz foi à Secretaria e o réu retornou à entrada, ainda mais exaltado. Nesse momento, o réu chamou os servidores de idiota e majestade, bem como derrubou seus pertences em cima do balcão, caindo alguns dentro da Distribuição. O réu também reclamou muito do atendimento, o qual, segundo a testemunha, foi normal, que o vigilante presta a todas as pessoas que comparecem ao local, não tendo o vigilante faltado com o respeito ao réu em momento algum. Diz que o réu colocou sua mochila perto do rosto do vigilante, tentou colocar o paletó na cabeça do vigilante por várias vezes. Chamou o vigilante, por várias vezes, de idiota. Chamou os servidores de majestade. Negou-se a ver a Portaria que respalda a conduta do vigilante (01min43s a 04min48s). Prossegue, a testemunha, narrando que, após o atendimento na Secretaria, quando retornou à entrada, o réu continuava alterado, gritando, e foi irônico. A testemunha contou que o réu perguntou ao vigilante se queria revistá-lo novamente, e disse que quando voltasse à Justiça Federal traria alguma coisa pra mostrar para os funcionários, para acionar o alarme (05min05s a 05min39s). Quanto ao segundo fato, a testemunha disse que, quando o vigilante viu que o réu estava chegando, chamou a testemunha para acompanhar o atendimento. Nessa ocasião, o réu foi bastante ríspido com o vigilante, jogando suas coisas na bandeja apropriada para depósito dos objetos de metal. A testemunha disse que nesse fato não foram proferidos palavrões, mas o comportamento do réu foi agressivo para com o vigilante (05min49s a 06min38s).

A testemunha Amadeu Jáder Gonçalves (VIDEO3, evento 50) afirma ter escutado os diálogos pertinentes ao primeiro fato, ocorrido no dia 24/04/2014, por volta das 16:00h (01min13s a 01min47s). Conta que ao retornar para a sua mesa, depois do lanche, percebeu alguém falando alto no balcão de atendimento, junto com o servidor Rovilson. A testemunha conta que, no momento, não conseguiu identificar o que estavam conversando, mas percebeu que se referia a alguma insatisfação pertinente ao atendimento. Narra que, certo tempo depois, a Diretora de Secretaria em exercício na época, Cristina, dirigiu-se ao local de atendimento para tentar resolver a situação. Foi quando a testemunha conseguiu ouvir o que estava sendo dito. Narra que o réu contestou a Portaria emitida pela Seção Judiciária de Santa Catarina, que determina que seja feita a revista e que todos devem passar pelo detector de metais, inclusive os advogados. Expõe que o réu disse que a Portaria foi firmada por um imbecil e que todos que a cumprissem também eram imbecis (01min47s a 04min10s). Consigna ter ouvido, várias vezes, a palavra "majestade" (04min14s a 04min43s).

A testemunha Maria Alice Savoldi Brito (VIDEO5, evento 50) relata que, na época, seu local de trabalho era atrás do armário que divide o atendimento da Secretaria. Especifica que nesse local não há parede, mas tão-somente o armário. Por este motivo, no dia, a testemunha escutou certo tumulto na entrada. Conta que neste tumulto escutou uma voz masculina dizendo que voltaria noutro dia trazendo outra coisa nas mãos para atravessar o pórtico. Relatou que o tumulto transferiu-se para o atendimento, o qual ficava a cerca de cinco metros de onde estava a testemunha. Nesse momento a testemunha ouviu uma pessoa atender ao telefone e colocar no viva-voz. Essa pessoa dizia que a Justiça Federal de Concórdia era o pior lugar do mundo, e que nunca havia sido tão mal tratado quanto aqui e que ficava pensando como seriam

atendidos os demais cidadãos (os comuns), se ele, que era advogado, estava sendo tratado daquele jeito. A pessoa disse, também, que não existia necessidade para aquela porta, pois não havia a movimentação de valores financeiros (00min44s a 02min43s). A testemunha expõe que o réu falou que a Justiça era um palácio, na qual só havia majestades. Diz que alguém explicou que a revista decorria do cumprimento de uma norma proferida pelo TRF da 4ª Região, sendo que o réu respondeu que os servidores gostavam de usar essas normas para trabalhar menos (02min52s a 03min38s). A testemunha diz que o réu falou que eram imbecis tanto quem fez a norma quanto quem lhe observava (03min39s a 03min58s). Por fim, a testemunha informa que trabalha há 21 anos na Justiça Federal e nunca presenciou fato semelhante (04min34s a 04min45s).

Ainda, cumpre observar que as imagens das câmeras de segurança instaladas nas dependências da Justiça Federal em Concórdia, embora não tenham captado o som, nem imagens dos fatos propriamente ditos, demonstram algumas cenas que respaldam os depoimentos.

A câmera de segurança identificada como "CON-Hall de entrada" (ANEXO8, evento 01) mostra a chegada do réu, portando uma pasta, às 16:05:17hs e o acionamento do alarme do pórtico de entrada. Mostra, também, o réu, sem a pasta, depositando, no vasilhame apropriado, dois objetos, pegando a pasta e retornando a passar pelo pórtico, ao que, mais uma vez o alarme foi acionado. Em seguida, é possível observar-se o réu dirigindo-se à Secretaria às 16:06:33h.

A mesma câmera mostra o servidor Tomaz dirigindo-se para a Secretaria às 16:06:55h e retornando às 16:07:32h. Pode-se observar, ainda, em razão da imagem refletida na porta de vidro às 16:07:27h, que o réu também retornou à entrada (ANEXO9, evento 01).

Essa câmera também mostra, às 16:09:25h, o réu recolocando o paletó (ANEXO10, evento 01).

E, por fim, pela câmera de segurança em exame, vislumbra-se, às 16:40:15h, o réu saindo da Justiça e a servidora Cristina, no pórtico, conversando com ele (ANEXO18, evento 01).

As imagens da câmera de segurança identificada "Espera Aud" (ANEXO20, evento 01) demonstram o réu próximo ao balcão da Distribuição. Às 16:10:36hn, pode-se perceber o réu entrando na Distribuição, sem nada nas mãos e retornando às 16:11:02h segurando alguns papéis.

A câmera identificada como "CON-Atendimento" (ANEXO5, evento 01) demonstra a passagem do réu pelo corredor de acesso à Secretaria às 16:06:39h e do servidor Tomaz às 16:07:03h. É possível ver-se, outrossim, às 16:07:24h, o réu voltando, acompanhado pelo servidor Tomaz e do vigilante Claudinei. Às 16:12:09h, o réu segue, novamente, em direção à Secretaria.

Por fim, a câmera em exame, demonstra, às 16:39:09h, que o réu passa pelo mesmo corredor, seguindo em direção à saída e, às 16:40:09h passa a servidora Cristina, também, em direção à saída, retornando, em direção à Secretaria, às 16:40:39h (ANEXO7, evento 01).

Como se percebe, as imagens corroboram os depoimentos prestados, evidenciando a materialidade do delito.

Observe-se que a realização de inspeção de segurança através de equipamentos detectores de metais, atualmente, acontece em vários tipos de estabelecimentos, desde instituições financeiras até aeroportos. Vale dizer, não se trata de sistemática inovadora, desconhecida da população. Ao revés, trata-se de tecnologia amplamente utilizada no escopo de proteger os funcionários e frequentadores de determinado estabelecimento, seja público, seja privado.

Certamente, o réu já enfrentou a passagem por outras portas detectoras de metais, sabendo o que esperar do procedimento correlato. Nesse sentir, a conduta do acusado mostrou-se desproporcional em relação ao atos adotados pelo vigilante e pelos servidores públicos que lhe atenderam.

No caso da Subseção da Justiça Federal de Concórdia, a porta com detector de metal foi instalada em razão de determinação da Direção do Foro da Seção Judiciária de Santa Catarina, refletida na Portaria n.º 272, de 19 de fevereiro de 2014. E esta Portaria foi editada em obediência à Portaria n.º 176, de 10 de junho de 2013, do CNJ. A qual, por sua vez, foi publicada por força da Lei n.º 12.694/12.

Como se vê, a instalação do pórtico com detecção de metais não foi iniciativa dos servidores, no intuito de impedir ou dificultar o acesso da população ao Poder Judiciário. Ao revés, trata-se de corolário da preocupação do Poder Público com a segurança destes servidores, manifestada nas normas suso citadas.

Por outro norte, não se alegue que o réu agiu acobertado por excludente de tipicidade, a chamada imunidade judiciária. Deveras, não há lei que albergue condutas excessivas, carregadas de humilhação e menosprezo.

Não desconheço que o § 2º do art. 7º do Estatuto da OAB garante ao advogado, no exercício da profissão, imunidade em relação a eventuais excessos ocorridos em suas manifestações proferidas em juízo ou fora dele. Também não olvido que esse mesmo dispositivo, quando da publicação do Estatuto, imunizava o causídico em relação a condutas que poderiam configurar desacato:

Art. 7º...

(...)

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Todavia, há que se ter em mente que este dispositivo foi submetido a controle de constitucionalidade, mediante a ADIn n.º 1.127, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade justamente da expressão "desacato". Significa, pois, que a imunidade judiciária não acoberta condutas que englobem todas as elementares do tipo penal de desacato, sendo legítima, em tais hipóteses, a punição do advogado.

Nesse viés:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESACATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU DESACATO" CONTIDA NO § 2º DO ART. 7º DA LEI N. 8.906. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame. 2. A imunidade profissional do advogado não é absoluta. O Pleno desta Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "ou desacato" contido no § 2º do artigo 7º da Lei n. 8.906/94, retirando do ordenamento jurídico a imunidade profissional em relação a fatos que se enquadram no tipo penal correspondente [ADI n. 1.127, Relator p/ acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, Sessão de 17.5.06]. 3. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida. (HC 94398, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-

05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-02 PP-00758 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 342-347 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 475-478) - sem grifo no original

Habeas Corpus. 2. Desacato. 3. Alegação de ausência de justa causa e imunidade profissional do advogado. 4. A imunidade do advogado não é absoluta. 5. O crime de desacato não está englobado pela imunidade do advogado. 6. Precedentes. 7. Ordem denegada. (HC 84795, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/11/2004, DJ 17-12-2004 PP-00071 EMENT VOL-02177-02 PP-00320 RF v. 101, n. 379, 2005, p. 363-364 LEXSTF v. 27, n. 315, 2005, p. 466-469) - sem grifo no original

Por derradeiro, o réu alega que não lhe pode ser imputada a prática do injusto de desacato, pois a Constituição Federal garante a liberdade de pensamento e expressão.

Contudo, é certo que nenhum direito é absoluto. Ao revés, todos os direitos submetem-se a certa relativização, na medida em que não podem prestar-se a acobertar a prática de ilícitos.

Ademais, não há dúvidas de que o exercício de um direito pode implicar ofensa a direito alheio. Logo, também nesse aspecto, cabe certa relativização aos direitos fundamentais para, no caso concreto, mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade, coibir-se os excessos.

Na espécie, o excesso no alegado exercício do direito de expressão pelo réu ofendeu o direito de inviolabilidade da honra dos servidores públicos, elencado como fundamental no art. 5º, X, CF/88.

Destarte, não há como aceitar-se que a liberdade de expressão respalde a conduta do réu, a qual se consubstancia no crime de desacato.

Enfim, diante do exposto, tenho por comprovada a materialidade dos dois fatos descritos na denúncia.

Como se vê, a sentença abordou todos os pontos de irresignação do recorrente, os quais já foram aviados em sede de alegações finais.

Considero precisas as afirmações sentenciais, das quais é possível concluir que a materialidade delitiva vem demonstrada mediante:

a) Prova testemunhal - o depoimento das testemunhas foi detalhado e uníssono, narrando a conduta do acusado em detalhes, evidenciando sua atitude ofensiva contra os servidores e a própria justiça.

b) Imagens das câmeras - segundo os registros das câmeras de segurança, conquanto não se obtenha som, a movimentação das pessoas, sobretudo do acusado, confere com a narrativa das testemunhas acerca do ocorrido.

No que tange à **autoria** delitiva, igualmente, é inconteste. Enquanto o réu nega ter proferido os insultos narrados na denúncia, a prova testemunhal colhida em juízo - já reproduzida no decreto sentencial - é muito clara com relação ao ocorrido.

Reforçando a fundamentação, colho das alegações finais acostadas pelo Ministério Público Federal (evento 54 da origem) o seguinte trecho:

No caso em tela, restam demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, que se acham consubstanciadas no conjunto dos depoimentos, informações, vídeos e demais elementos constantes no expediente administrativo instaurado pela Justiça Federal de Concórdia para apurar os fatos ocorridos (cópia integral anexa à denúncia), elementos estes reforçados pelos depoimentos colhidos em juízo. Primeiramente, destaque-se queo vigilante Claudinei Dalla Corteeos servidores da Justiça Federal Tomaz Rodrigues Rios e Rovilson Carvalho Cardoso, ouvidos em juízo, confirmaram todos os impropérios que contra eles foram proferidos pelo denunciado, primeiro no dia 24 de abril de 2014, por voltadas 16h, e posteriormente no dia 20 de maio de 2014, por volta de 17h45min, no interior da sede da Justiça Federal de Concórdia/SC.

Relataram de forma uníssona que após o réu ao adentrar as dependências da Subseção da Justiça Federal de Concórdia de posse de uma pasta preta, o pórtico com detectores de metais existente naquele local acusou a presença de metais. Instado pelo vigilante Claudinei a deixar seus objetos metálicos no recipiente, o denunciado se recusou a obedecer a ordem e o chamou de "idiota". Nesse momento, de forma cordial, o vigilante tentou argumentar com o denunciado a respeito da portaria fixada no pórtico que regulamenta o procedimento a ser adotado na porta com detectores de metais, ocasião em que o denunciado o ignorou e afirmou que entrava em qualquer lugar sem que tivesse que se submeter a revista e que não permitiria que revistassem sua pasta na Justiça Federal e em lugar nenhum.

Nesse ponto convém destacar o trecho do depoimento da testemunha Claudinei, que afirmou (Evento 49 - Vídeo 01):

***Que** o depoente nunca vai esquecer o que aconteceu naquele dia; **Que** o advogado chegou no recinto da justiça federal de concórdia e foi passar pelo pórtico e o pórtico acionou o alarme; **Que** o denunciado estava com uma pasta preta; **Que** solicitou, gentilmente, ao denunciado que retornasse e deixasse os objetos metálicos no vasilhame ao lado dopórtico; **Que** o denunciado não aceitou e já lhe chamou de idiota, momento em que o depoente avisou o denunciado sobre a portaria; **Que** o denunciado disse que não iria tirar nenhum metal de dentro da pasta naquele local e em nenhum outro lugar(...).*

*Após, o denunciado dirigiu-se ao balcão de atendimento, porém, ao perceber a presença do servidor Tomaz Rodrigues Rios - que havia se dirigido àquele local para tratar de suas tarefas funcionais -, disse que havia mudado de ideia e retornou ao pórtico, momento em que passou a jogar seus pertences, inclusive os que se encontravam dentro da pasta, no balcão da Distribuição (próximo ao pórtico), e a gritar cada vez mais alto, encostando sua pasta/valise e outros objetos no rosto do vigilante. **O denunciado ainda tirou seu paletó e tentou vesti-lo à força no vigilante, chamando-o em todo momento de majestade e idiota.** (grifei).*

Ao perceber que alguns objetos haviam caído no chão, exigiu que os servidores os juntassem, porém, estes negaram-se a fazê-lo. Disse ainda ao vigilante que, na próxima vez, viria com outra coisa para passar pelo pórtico.

Ato contínuo, o denunciado dirigiu-se ao servidor Tomaz Rodrigues Rios e perguntou seu nome e matrícula. Ao receber as respostas solicitadas, disse que o servidor se arrependeria do que tinha feito, afirmando que Tomaz teria se dirigido à Secretaria para "CHAMAR MAIS UM DOS IDIOTAS, EQUÊ ELE NÃO PRECISAVA FALAR COM OS IDIOTAS DE DENTRO, BASTAVAFALAR COM OS DOIS IDIOTAS QUE ESTAVAM EM SUA FRENTE".

(...)

Posteriormente, conforme já narrado na denúncia, em outro episódio ocorrido em 20/05/2014, cerca de um mês depois, o denunciado retornou à Justiça Federal de Concórdia, entregando ao servidor Rovilson uma anotação de um processo, dando a entender que desejava ter vista dos autos. Ao ser informado que não poderia ter acesso aos autos do processo em razão de a Vara Federal estar em inspeção anual, proferiu as seguintes frases: "ISSO AQUI É UMA MERDA E VOCÊS SÃO UNS MERDAS"

Tal fato, igualmente, restou plenamente comprovado durante a instrução processual. Nesse ponto, transcreve-se a segunda parte do depoimento da testemunha Tomaz Rovilson Carvalho Cardoso, que afirmou (Evento 50 - Vídeo 02):

(...)

Diante das provas, notadamente as testemunhais, verifica-se que o denunciado, a todo momento, na tentativa de ferir a honra dos servidores da Justiça Federal de Concórdia, chamou-os de "Idiotas" e "majestades", referindo-se à Justiça Federal como "Palácio", por acreditar que, na posição de advogado, não deveria se sujeitar aos procedimentos impostos pela normativa.

Nesse particular, cite-se a Portaria nº 272, de 19 de fevereiro de 2014 (Direção do Foro da Seção Judiciária de Santa Catarina), que dispõe sobre a inspeção de segurança mediante a utilização de equipamentos detectores de metais e restrição de pessoas armadas nos prédios da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na única oportunidade em que se manifestou nos autos, em resposta à acusação, o denunciado fez menção ao § 2º do artigo 7º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - para tentar justificar suas condutas alegando exercício profissional. Claramente o denunciado faz uma interpretação equivocada do mencionado dispositivo. Isso porque as condutas praticadas nas dependências da Justiça Federal de Concórdia constituem o delito de desacato, hipótese não abarcada pelo citado dispositivo legal.

Outrossim, o denunciado, certamente desconhece ou ignora a existência da Portaria CNJ nº 176 de 10 de junho de 2013, que estabelece em seu art. 9º, inciso IV:

Art. 9º

Recomenda-se que os Tribunais adotem, no âmbito de suas competências, assim que possível, as seguintes medidas mínimas para a segurança e magistrados:

IV - instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências, exceto os previstos no inciso III do art. 3º da Lei 12.694/12 e os magistrados e servidores que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências do fórum ou tribunal onde está instalado o detector de metais; (grifei)

Da mesma forma, a Lei 12.694/12, estabelece em seu artigo 3º, inciso III:

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, **ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.** (Grifei)

Muito embora tenham os advogados algumas prerrogativas no exercício profissional, resta claro, ao observar os dispositivos supra mencionados, que em nenhum momento o legislador reservou aos advogados ou a outros operadores jurídicos (ou a qualquer pessoa) tratamento diferenciado no que tange ao seu ingresso nos prédios onde funcionam a Justiça.

Ademais, pelos depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório, ficou amplamente demonstrado que a conduta do vigilante Claudinei seguiu rigorosamente os preceitos legais. Também os servidores da Justiça Federal que presenciaram os fatos agiram conforme o esperado diante das condutas do réu, inclusive oportunizando a ele efetuar reclamação com a diretoria, ocasião em que refutou o convite com mais desacatos.

Destaca-se que o relato de todas as testemunhas mostraram-se uniformes, não denotando qualquer delas sentimento de vingança ou tentativa de prejudicar o denunciado. Ressalte-se ainda que, na segunda oportunidade em que o denunciado esteve na sede da Justiça Federal (fatos do dia 20/05/2014), antes de ele ser atendido pelo servidor Rovilson Carvalho Cardoso, o vigilante Claudinei chamou o servidor Pierre Eduardo Schneider para acompanhar a entrada do denunciado nas dependências da Justiça Federal, justamente para demonstrar que ele, Claudinei, seguiria o mesmo procedimento de recepção como aludido advogado, ou seja, conforme as normas legais e regulamentares. (grifei).

Ademais, não se ignora haver entendimentos de que a expressão ofensiva usada em meio a uma discussão acalorada não configure o crime de desacato. Porém, não é o que ocorreu no presente caso. Com efeito, o fato de o agente estar descontrolado ou irado não pode, como regra, configurar motivo para exclusão da tipicidade, sob pena inclusive de amplo desprestígio e descrédito à Administração Pública e à própria Administração da Justiça. Destarte, está amplamente demonstrado que as ofensas foram unilaterais e proferidas pelo denunciado em desfavor dos servidores que limitaram-se ao fiel cumprimento de suas funções.

Assim, examinando detidamente o conjunto probatório, não há como acolher as teses do recorrente. Pelo contrário, o que se conclui, extreme de dúvidas, é que os fatos ocorreram da forma descrita na denúncia, está presente o dolo de ofender os servidores no desempenho da função pública – as expressões ofensivas não aconteceram em meio à discussão, não houve provocação por parte das vítimas, as quais se limitaram a cumprir suas obrigações - sem que houvesse qualquer justificativa para a conduta.

Desta forma, devidamente comprovada autoria, materialidade e dolo, bem como inexistentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Dosimetria da pena

A pena foi assim estabelecida na sentença:

2.4. Dosimetria

O Código Penal estabelece, para o crime de desacato, a pena de detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Entendo que a multa é reprimenda suficiente para o injusto em liça, já que o fato não apresenta particularidades especiais em relação ao tipo penal, capaz de justificar a adoção da reprimenda mais grave (detenção).

Passo, assim, à fixação do número de dias-multa, com base no método trifásico, e considerando o disposto nos arts. 49 e seguintes do Código Penal.

*A **culpabilidade** merece exame diferenciado. Depreende-se dos autos que o réu é pessoa esclarecida, cujo grau de instrução corresponde à formação em curso superior (evento 65, AUDIO-MP36, 1min28 a 01min32s). Ademais, trata-se de pessoa que desenvolve a atividade de advogado, conhecedor das regras jurídicas e da obrigação do servidor público de cumprir as normas superiores, ante o princípio da legalidade. Assim, convém majorar-se a pena-base.*

*O réu não possui **antecedentes** criminais.*

É bem verdade que no evento 67 consta certidão de antecedentes criminais informando que na data do cometimento do crime em tela tramitava ação atinente à prática de outro delito (CERTANTCRIM2). Ainda, não ignoro que no evento 54 foram coligidos elementos demonstrativos da tramitação de outras ações penais em face do réu (processo n.º 2192-74.2013.8.24.0043 - OUT6; processo n.º 26667-72.2013.8.24.0018, OUT7). Todavia, "a existência de inquéritos e ações penais em andamento não pode constituir fundamento para a valoração negativa dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, em respeito ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade" (HC 200900382616, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma do STJ, DJE 29/06/2009). Vale dizer, em outra formulação, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" (Súmula 444).

Ainda, vislumbra-se no evento 67, certidão informando que, na data em que praticados os delitos objeto deste feito, 24/04/2014 e 20/05/2014, o réu possuía outra condenação transitada em julgado (processo n.º 16171120098240042 - transitou em julgado em 08/03/2010).

Com efeito, nos termos do art. 63 do Código Penal "verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior". Não obstante, "não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação" (art. 64, I, CP).

Entrementes, tendo em vista que a reincidência consiste em agravante, conforme elenco exposto no art. 61 do Código Penal, deixo de considerá-la nesta fase em que analiso os antecedentes do réu para evitar bis in idem.

*Pelos dados contidos no caderno processual pode-se perceber que a **conduta social** e a **personalidade** do réu demonstram uma pessoa agressiva e áspera no trato com os demais, adotando uma postura de desvalor em relação à honra e sentimento alheios.*

Sem embargo, o réu responde a ações, seja por dano moral, seja por crime contra a honra. Ademais, uma das testemunhas de defesa, João Pedro de Godoy (VIDEO1, evento 51) foi bastante contundente em informar que conhece o réu há muitos anos e sabe que ele é bem nervoso e revoltado, sendo que, há anos, ele teve problemas na rua (01min51s a 02min40s). Expõe que os colegas policiais da cidade de Maravilha contaram-lhe que o réu desacatou-lhes (02min48s a 03min09s).

*Nada há de relevante quanto aos **motivos** que são os inerentes ao tipo e consistem no desejo de ofender funcionário público em razão de sua função pelo desagrado/desconforto que a atuação do servidor público possa lhe causar. As **circunstâncias** e **consequências** do injusto, igualmente, são as inerentes ao tipo e não denotam particularidades dignas de nota. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a consumação do delito, pois agiram com educação e moderação.*

Assim, fixo a pena-base em 13 (treze) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência, consoante referido acima.

Assim, cumpre aumentar a pena em 02 (dois) dias-multa.

Inexistem causas de aumento e causas de diminuição de pena.

Assim, resta fixada a pena em 15 dias-multa, sendo que a cada qual atribuo o valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo, considerando a condição financeira do acusado que, se não denota pujança econômica, longe está de evidenciar situação de miserabilidade para a fixação no valor mínimo.

Considerando que foram dois fatos, um ocorrido no dia 24/04/2014 e o outro no dia 20/05/2014, tem-se configurada hipótese de concurso material (art. 69, CP).

Destarte, tenho que ao segundo fato deve ser imposta pena idêntica ao primeiro. Sem embargo, considerando a similaridade dos fatos e que o aumento da pena-base não se deveu a vetores objetivos (estritamente ligados aos fatos) e, sim, a vetores subjetivos (relacionados com a pessoa do réu), a análise das circunstâncias do art. 59, CP, para o segundo fato não alcançará resultado diverso. Ademais, inexistem, no segundo delito, circunstâncias atenuantes. Presente apenas a agravante da reincidência, tal qual na dosimetria do delito anterior. Também, não há causas de aumento e causas de diminuição de penas a serem consideradas.

Enfim, para o segundo fato, também fixo a pena em 15 dias-multa, sendo que a cada qual atribuo o valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo.

*Assim, em razão do concurso material dos crimes, a pena resta **unificada** em 30 (trinta) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente na época dos fatos.*

Nada a reparar na pena arbitrada. Considero que a fixação de multa foi mais benéfica e esta foi calculada mediante o processo trifásico de cálculo da pena, de forma fundamentada. Os parâmetros para o valor do dia-multa são razoáveis e a condição de advogado atuante não denota miserabilidade. Eventuais dificuldades econômicas deverão ser demonstradas no Juízo da Execução, que poderá deferir parcelamento ou até suspensão no cumprimento da pena.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Des. Federal Sebastião Ogê Muniz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7868179v5** e, se solicitado, do código CRC **D9EC82B3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sebastião Ogê Muniz

Data e Hora: 29/10/2015 15:20

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 27/10/2015
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002994-68.2014.4.04.7212/SC
ORIGEM: SC 50029946820144047212

RELATOR : Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
PRESIDENTE : Des. Federal Sebastião Ogê Muniz
PROCURADOR : Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva
REVISOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
APELANTE : DANIEL SCHWERZ
ADVOGADO : DANIEL SCHWERZ
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 27/10/2015, na seqüência 48, disponibilizada no DE de 16/10/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ACÓRDÃO : Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
VOTANTE(S) : Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
: Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
: Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Maria Alice Schiavon
Secretária

Documento eletrônico assinado por **Maria Alice Schiavon, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7934531v1** e, se solicitado, do código CRC **352882EB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Alice Schiavon

Data e Hora: 29/10/2015 12:10
